



Mantomac®
máquinas, peças e serviços

PROTOCOLO GERAL

Nº: 10869/2020

Em: 04/02/20

Processo nº: 085/2020

Taxas de protocolo recolhidas

Ao

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL/ RS
PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Cristóvão Colombo, nº 221 E, Bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó/SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2020, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020**, tipo menor preço por item, o que faz nos seguintes termos:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o pregão pelo menor preço unitário, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a Lei nº 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitador, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

*Para análise da
Assessoria Jurídica.
de 04/02/2020*

VIVIANE CERIOTTI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
MONTE BELO DO SUL/RS

CNPJ: 79.879.318/0001-44 Fone/fax (49) 3361-5399
E-mail: mantomac@mantomac.com.br Ins. Estadual: 251.477.398
site: www.mantomac.com.br
Rua Cristóvão Colombo, nº 221-E - Bairro Bela Vista - 89804-250 - CHAPECÓ - SC



Mantomac®
máquinas, peças e serviços

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. " - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)."

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste "fio da navalha" que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Diante disto, passa-se a impugnar o objeto descrito na cláusula 01, no item 01 da descrição do objeto:



Mantomac®
máquinas, peças e serviços

"ROLO COMPACTADOR vibratório de solo, novo; ano de fabricação mínimo 2019; **peso operacional mínimo de 13 toneladas**; motor diesel **potência mínima de 135hp**, com nível de emissão TIER III; cabine fechada proteção rops/fops, com ar condicionado instalado; transmissão hidrostática; tração nas rodas traseiras e no cilindro dianteiro; sistema com dois modos de vibração, baixa e alta, **amplitude em alta de no mínimo 1,9mm** e em baixa de no mínimo 0,9mm, frequência em alta de no mínimo 33hz e em baixa de no mínimo 30hz; **força centrífuga em alta de no mínimo 255kn e em baixa de no mínimo 190 kn**; com no mínimo 3 (três) marcha a frente e 03(três) a ré; cilindro compactador liso com largura no mínimo 2130mm e **no mínimo 1.500mm de diâmetro**; pneus traseiros de no mínimo 23.10 x 26 com 12 lonas; subida de rampa mínima 55%; kit patas (pé de carneiro), com **impacto dinâmico em baixa de no mínimo 24.000kg e em alta de no mínimo 32.500kg**; rádio am/fm entrada de usb e alto falantes instalados; a máquina deverá ser entregue com todos os itens obrigatórios em lei, conforme o código brasileiro de trânsito." – grifei

Itens Impugnados:

a) Peso operacional mínimo de 13 toneladas

Inicialmente menciona-se que o desempenho do equipamento licitado, restringe-se ao impacto dinâmico total que este produz e este deve atender a demanda das características topográficas e de solo, observando-se que o equipamento deve, na realidade, possuir eficiência em seu funcionamento, agilidade de operação, deslocamento, manuseio e transporte, para que com tais características, venha atender as exigências de produção gerando vantagens ao ente público.

Por assim ser e dentro da melhor tecnologia, um equipamento devidamente equilibrado e com tecnologia desenvolvida em relação ao peso/impacto, detentor de um peso menor do que o exigido no Edital, em nada prejudicará os interesses do Município, no que concerne a perfeição dos serviços.



Mantomac®
máquinas, peças e serviços

Além de que, tal mudança acarretará uma maior concorrência e isonomia do certame, sendo que a eficiência produtiva do conjunto, compensa tais adequações e que ao final resultam na produção esperada pelo Município licitador.

Por assim ser, a redução postulada não influenciará no desempenho do equipamento, por ser mínima e possuir produtividade que atende as exigências, haja vista que, mesmo com a redução de peso, o impacto dinâmico total, é capaz de atender a demanda desejada.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: **Peso operacional de no mínimo 12.800kg**, pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo Município.

b) Potência mínima de 135hp

Inicialmente devemos ressaltar que a potência, neste caso específico, é atribuída a força dispendida pela bomba hidráulica do equipamento, a qual gera a eficiência energética.

Portanto, a eficiência esta diretamente relacionada com a energia hidráulica oriunda da bomba e, assim sendo, existe a possibilidade legal de baixar a força do motor e o equipamento conservar a mesma a eficiência energética do conjunto, pois esta compensa a redução dos HPs do equipamento.

Elucida-se ainda, que tal ocorre em razão da menor emissão de poluentes, além do menor consumo de combustível.

Ou seja, a redução destes Hps, não terá influência na operação, pois o funcionamento da força hidráulica será o mesmo, tendo em vista que: a força hidráulica, advinda da bomba hidráulica é fator que define o bom funcionamento do equipamento. A diferença destes HPs, não influenciará no desempenho do equipamento.



Mantomac®
máquinas, peças e serviços

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: **Potência mínima de 130 HP**, pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo Município.

c) Força centrífuga em alta de no mínimo 255kn e em baixa de no mínimo 190 kn e, impacto dinâmico em baixa de no mínimo 24.000kg e em alta de no mínimo 32.500kg e, Amplitude em alta de no mínimo 1,9mm

Técnicamente deve ser ressaltado que os itens acima ora atacados são integrantes do mesmo conjunto, ou seja, um é o reflexo do outro e por assim ser, entende-se que a utilização desse equipamento é para realização de compactação de solo nas mais diversas situações, podendo ser utilizado tanto próximo a residências, em vias urbanas e prédios, como também, em meios rurais.

Entende-se que a utilização desse equipamento é para realização de compactação de solo nas mais diversas situações, podendo ser utilizado tanto próximo a residências, em vias urbanas e prédios, como também, em meios rurais.

O que irá diferenciar o modo de sua operação será justamente o local em que se deseja compactar o solo, pois se utilizado com um impacto em alta em local inapropriado, poderá causar danos estruturais nas construções localizadas em sua proximidade.

Assim, visando evitar esse tipo de problema, os equipamentos são projetados com duas forças de impacto, uma com impacto em alta que foi projetado para áreas sem edificações, distantes de construções, e a outra com impacto em baixa, a qual foi desenvolvido para trabalhar nas áreas residenciais proporcionando uma melhor eficiência na compactação sem ocasionar danos em estruturas próximas.

Quando se adquire o equipamento objetivando a utilização em área rural ou remota, sem edificações, mensurasse o impacto dinâmico, que é o conjunto da força centrífuga e o peso do módulo dianteiro, vez que esse impacto dinâmico resulta na compactação do solo.



Mantomac®
máquinas, peças e serviços

Definido como funciona a compactação do rolo, levando em consideração as especificações técnicas e engenharia do produto, e o determinante da capacidade da compactação. Atendo-se nos benefícios, e podendo evitar danos as edificações presentes aos arredores das áreas onde o objeto desta licitação irá trabalhar. Mostra-se desnecessário a exigência de uma potência centrífuga tão alta, podendo essa ser reduzida, pois a potência é apenas a vibração feita pelo eixo excêntrico do centro do cilindro.

Ainda, quanto ao impacto dinâmico, vê-se que o requerido pela municipalidade tem a baixa e a alta muito elevados, podendo causar, dependendo do local de sua utilização prejuízos para construções contíguas.

Por isso, se mostra estranho a municipalidade requerer a força centrífuga, uma vez que, essa é apenas a força de giro do embolo dentro do cilindro, e este critério isolado não acarreta em compactação do solo, pois como dito anteriormente, a compactação é resultante do impacto dinâmico.

Desse modo, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: **potência centrífuga em alta de 250kn e em baixa de 123kn e, impacto dinâmico em alta de 33.293kgf e em baixa de no mínimo 20.343kgf e amplitude em alta de no mínimo 1,8mm**, pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo Município.

d) No mínimo 1.500 mm de diâmetro.

A diferença que se propõe é insignificante para a produção e desempenho, porém para o processo licitatório pode fazer uma grande diferença, já que se amplia a competitividade e concorrência, possibilitando ao município a melhor qualidade com menor preço.

Por isso requer-se a diminuição do diâmetro, para constar: **No mínimo 1.498mm de diâmetro**, pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo Município.



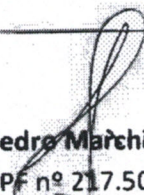
Mantomac®
máquinas, peças e serviços

Nada de mais para o momento.

Favor enviar a resposta desta impugnação para o e-mail: caroline@mantomac.com.br.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 04 de fevereiro de 2020.


Pedro Marchi

CPF nº 217.504.329-00

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda

CNPJ nº 79.879.318/0001-44


Vitor Antonio Modesti

CPF nº 132.354.270-15